



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.903033/2008-12
ACÓRDÃO	3002-003.582 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidas as Conselheiras Keli Campos de Lima e Neiva Aparecida Baylon que davam provimento ao recurso. Apresentou declaração de voto a conselheira Keli Campos de Lima.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo consubstanciado em Per/Decomp por meio do qual a Recorrente pleiteia a compensação de crédito de IPI, apurado no 3º Trimestre de 2003, com débito de COFINS, no mesmo valor, apurado no período de setembro de 2003.

O Despacho Decisório reconheceu apenas parcialmente o crédito pretendido, ao fundamento de que a diferença de crédito denegada teria sido compensada pela Recorrente diretamente na sua escritura fiscal, no 1º decênio de outubro de 2003, por meio do PER/DECOMP05666.70859.290104.1.3.01-1473.

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ DECLARANTE	NOME EMPRESARIAL	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO
59.748.988/0001-14	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA	59.748.988/0001-14

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23468.31099.151003.1.3.01-9952	3o. Trimestre/2003	Ressarcimento de IPI	13884-903.033/2008-12

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 1.792.998,63
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 1.545.158,90
- O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) motivo(s):
- Constatção de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
247.839,73	49.567,94	168.952,34

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada, a Empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, ocasião em que os membros da 4ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR

EM PERÍODO POSTERIOR.

Constatada a existência de saldo devedor do imposto em período posterior ao que se refere o pedido de ressarcimento, correto o reconhecimento apenas parcial do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando preliminarmente a nulidade do procedimento adotado pelas Autoridades Fiscais, sob o fundamento de que o procedimento fiscal seria superficial e repleto de inconsistências. Nesse sentido, defende a violação aos princípios da Motivação e da Eficiência Administrativa. No mérito, sustenta a homologação tácita da compensação com fulcro no art. 74 parágrafo 4º e 5º, da Lei n. 9430/96.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente sustenta que o auto de infração estaria eivado pela nulidade, sob o fundamento de que o procedimento fiscal seria superficial e repleto de inconsistências em violação ao princípio da verdade material.

No entanto, entendo que não há que se falar em nulidade de despacho decisório por atender a todos os requisitos e formalidades legais necessários à sua constituição, conforme abaixo destacado:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. (12) 3932-3857 Veja no verso Instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	10/10/2003
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	→	59.748.988/0001-14
	04 CÓDIGO DA RECEITA	→	1097
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	21.49-0/01
	06 DATA DE VENCIMENTO	→	20/10/2003
	07 VALOR DO PRINCIPAL	→	245.056,75
	08 VALOR DA MULTA	→	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	
	10 VALOR TOTAL	→	245.056,75
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	0130 108294236 201003 245.056,75C R DARF	

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. (12) 3932-4111 Veja no verso Instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	10/10/2003
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	→	59.748.988/0001-14
	04 CÓDIGO DA RECEITA	→	1097
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	21.49-0/01
	06 DATA DE VENCIMENTO	→	20/10/2003
	07 VALOR DO PRINCIPAL	→	2.749,14
	08 VALOR DA MULTA	→	163,29
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	27,49
	10 VALOR TOTAL	→	2.939,92
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	0222 108294236 101103 2.939,92C R DARF	

Além disso, está evidente que a motivação do despacho decisório encontra-se perfeitamente delimitada, qual seja, a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, sob o fundamento de ter havido utilização, na escrita

fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

A hipótese prevista de nulidade dos atos processuais, está precisamente definida no artigo 59, do Decreto no 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse sentido, afasto a preliminar de nulidade.

Mérito:

A Recorrente sustenta que a única motivação apresentada pela DRJ para proceder a autuação foi o fato de que a parcela do crédito não reconhecida, no valor de R\$ 247.805,89, teria sido utilizada em períodos subsequentes à apresentação da PERDCOMP nº 05666.70859.290104.1.3.01-1473.

Aduz que a fiscalização teria falhado na apuração de seus cálculos, uma vez que não teria procedido a contabilização dos DARFs pagos pela Recorrente que totalizaram o valor de R\$ 247.805,89 (duzentos e quarenta e sete mil oitocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Para tanto, anexa as guias abaixo destacadas:

Em sentido contrário, o acórdão, ora combatido, informa que “*Sendo o total dos débitos superior ao total dos créditos daquele período, correta a utilização de parte do saldo credor do período anterior para a sua quitação.*”

É o que passo a analisar.

Entendo ser indispensável a apreciação da escrita fiscal da Recorrente, tendo em vista a necessidade de verificar se parte do saldo credor de IPI, no valor de 247.805,89, de fato foi utilizado em períodos posteriores ao 3º trimestre de 2003.

Conforme dispõe o contribuinte em sede de Recurso Voluntário, visando demonstrar o seu direito creditório, foram anexados os seguintes documentos a estes autos:

24. Ademais, destaca-se que o direito creditório encontra-se completamente demonstrado no PER/DCOMP nº 23468.31099.151003.1.3.01-9952, objeto do presente processo, em que se identifica (i) o livro de registro de apuração do IPI do 3º trimestre de 2003 com a relação de todas as entradas e saídas de mercadorias; (ii) a relação de todas as notas fiscais de aquisição, que ensejaram o direito ao crédito; (iii) a apuração do crédito presumido de IPI do 3º trimestre de 2003; (iv) as notas fiscais de créditos extemporâneos e demais créditos; (v) as notas fiscais de exportação direta; e (vi) a relação das exportações diretas realizadas; informações essas capazes de comprovar a totalidade do crédito no montante de R\$ 1.792.998,63, no entanto, simplesmente ignoradas pela Fiscalização.

Analisando os autos, verifiquei a existência do documento denominado “Registro de Apuração do IPI (Modelo 8)” com registros de entradas (operações com crédito de IPI) e saídas (operações do débito de IPI) de mercadorias, relativas ao período de 21/09/2003 a 30/09/2003, informando ao final um saldo credor de R\$ 1.792.998,63 - valor objeto do pedido de compensação, vejamos abaixo:

05/08.2016

Registro de Apuração do IPI (Modelo 8)

Empresa : JOHNSON & JOHNSON INDL. LTDA.
 Inscr. Est.: 645.006.226.114 CNPJ : 59.748.988/0001-14
 Folha : 000006 Mês ou Período/Ano: 21.09.2003 - 30.09.2003

Apuração do Saldo	Coluna auxiliar	Valores	Somas
- Débito Total		935.965,82	
- Crédito Total		2.728.964,45	
- Saldo Devedor			
- Saldo Credor			1.792.998,63

SP SAO JOSE DOS CAMPOS DRF

Entendo que este documento não é suficiente para verificar a liquidez e certeza do crédito. Seria necessária a juntada da escrita fiscal e documentos contábeis, relativos tanto ao 3º trimestre de 2003, quanto do período posterior para que fosse possível analisar se este suposto saldo foi mesmo utilizado em períodos subsequentes à apresentação da PERDCOMP nº 05666.70859.290104.1.3.01-1473.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito. Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, abaixo destacada:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o

juizador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tenho por entendimento que se o contribuinte consegue apurar em sua contabilidade o valor do crédito para transmissão da Dcomp, não há dúvidas que poderia ou pode comprová-lo documentalmente nos autos. Contudo, mesmo com as oportunidades dadas à Recorrente no contencioso administrativo, não trouxe aos autos a certeza e liquidez exigidas tanto pelo CTN quanto pela Lei 9.430/1996.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Keli Campos de Lima

Em que pese o entendimento da i. Relatora, ousou dela discordar em relação ao mérito recursal.

Conforme se depreende dos autos a controvérsia cinge-se sobre a glosa do valor de R\$ 247.805,89 (duzentos e quarenta e sete mil oitocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos) de créditos de IPI sob fundamento de que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao pleiteado, uma vez que houve utilizado na escrita fiscal do trimestre em período subsequente até a data da apresentação do PER/DCOMP. Vejamos (fls.04):

DJ RIBEIRO PRETO SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CL 432 497747

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 783788110
DATA DE EMISSÃO: 28/08/2008

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ DECLARANTE	NOME EMPRESARIAL	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO
59.748.988/0001-14	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA	59.748.988/0001-14

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23468.31099.151003.1.3.01-9952	3o. Trimestre/2003	Ressarcimento de IPI	13884-903.033/2008-12

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 1.792.998,63
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 1.545.158,90
- O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Constatou-se que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
247.839,73	49.567,94	168.952,34

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RPII). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em manifestação a Recorrente alega que a referida diferença glosada não poderia ter sido creditada no referido PER/DCOMP pois refere-se a débitos do 1º Decêndio de outubro de 2003. Além disso, dentre outros documentos, junta às fls. 05 dois DARF's de recolhimento com código 1097 (PI - MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL DE TRANSPORTE) relativo ao período de apuração de 10/10/2003 no valor de R\$ 247.805,89 (duzentos e quarenta e sete mil oitocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos).

A DRJ, por sua vez, ao analisar o inconformismo da Recorrente não se manifestou sobre os documentos apresentados se atendo aos demonstrativos de apuração consignados no despacho decisório, afirmado ser correta a utilização de parte do saldo credor do período anterior para quitação dos débitos apurados do 1º decêndio de outubro de 2003. Vejamos (fls. 694):

Os valores considerados no Despacho Decisório estão expressamente consignados no "Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento" que o lastreou, que reproduz fielmente as informações de débitos e créditos de IPI no período subsequente ao pleiteado, 1º decêndio de outubro de 2003, prestadas pela própria contribuinte no PER/DCOMP nº 05666.70859.290104.1.3.01-1473. Sendo o total dos débitos superior ao total dos créditos daquele período, correta a utilização de parte do saldo credor do período anterior para a sua quitação.

Inexiste, portanto, neste particular, qualquer reparo a se fazer no procedimento do Fisco.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente reitera a existência dos pagamentos anexando novamente os DARF's argumentando que os valores recolhidos deixaram de ser observados pela fiscalização, culminando na glosa.

Pois bem. Entendo que no caso dos autos há visivelmente omissão na análise da documentação apresentada pela Recorrente em sede manifestação de inconformidade e novamente apresentado em sede de recurso voluntário e não se pode negar os exames destes.

Não há dúvidas que quando da apresentação da manifestação de inconformidade os documentos que ampararam o direito creditório foram apresentados nos termos que dispõe o art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/66 c/c art. 66, §1º E §4º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 vigente à época dos fatos.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

.....

Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º A autoridade administrativa competente para decidir sobre o pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou a compensação deverá se pronunciar quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

Contudo, ao analisar a manifestação apresentada pela Recorrente a DRJ manteve o entendimento do despacho decisório, contrariando a realidade fática e em detrimento à busca da verdade material, o que não pode prevalecer, inclusive, sob o prisma do princípio da ampla defesa.

Há que se ter em mente que o processo administrativo é regido por diversos princípios e um dos princípios norteadores é a busca verdade material, ou seja, o dever efetivo na

busca da verdadeira realidade dos fatos. Assim, a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da realidade dos fatos não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes deixar de analisar e apreciar provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Neste sentido, era dever da DRJ analisar todos os documentos apresentados pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, sendo certo que para fins de devida apreciação das provas ou na impossibilidade de analisá-las, deveria autoridade julgadora ter determinado a realização das diligências necessárias e não se recusar à análise das respetivas provas. É o que dispõe o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim, entendo pela nulidade da decisão permitindo que todos os documentos relativos ao direito creditório da Recorrente sejam efetivamente analisados nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesta linha colaciona-se precedente deste Colegiado, vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)Data do fato gerador: 25/07/2012 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EFD-CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA PROBATÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO.

Deve ser declarada, até mesmo de ofício, a nulidade de decisão que não analisa documentos acostados aos autos, ou disponíveis no ambiente digital SPED, que possam infirmar os fundamentos do Despacho Decisório que indeferiu, total ou parcialmente, o Pedido de Restituição.

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO DÉBITO INICIALMENTE DECLARADO. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

(Acórdão nº 3401-008.746 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Assim, entendo que o recurso voluntário deve ser provido para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para devida apreciação dos documentos apresentados junto à manifestação de inconformidade, bem como os demais

documentos apresentados e apontados pela Recorrente nos autos, determinando, inclusive, a realização de diligências que entender necessárias e aptas para análise do direito creditório pleiteado.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima